Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº: 0010698-55.2026.8.19.0000
Agravante: MERCADO TURBO 1.000 LTDA
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Vara de origem: Juízo competente após redistribuição
Processo originário: 0015934-82.2026.8.19.0001
Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MERCADO TURBO 1.000 LTDA contra decisão proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015934-82.2026.8.19.0001, especificamente a decisão constante do ID 64, que indeferiu o pedido liminar voltado ao imediato restabelecimento da inscrição estadual da impetrante.

Na decisão agravada, o magistrado plantonista entendeu que não se encontrava presente a urgência qualificada prevista nas normas de regência do plantão judicial, afirmando que a controvérsia dizia respeito à legalidade de ato administrativo tributário, matéria que, segundo consignado, deveria aguardar apreciação pelo juízo natural, no expediente forense regular. Determinou, assim, o não conhecimento da liminar em sede de plantão e a remessa imediata dos autos à distribuição para prosseguimento perante a Vara competente. Confira-se:

> *"Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por MERCADO TURBO 1.000 LTDA., em face de ato atribuído ao Auditor Chefe da Auditoria Fiscal do Interior AFR 17.01, Sr. Sebastião Pires da Cruz. Informa a impetrante que teve sua inscrição estadual suspensa sob alegação de "embaraço à fiscalização", sustentando que respondeu às intimações encaminhadas pela autoridade fiscal e que a sanção aplicada seria desproporcional e ilegal. Acrescenta que a suspensão da inscrição inviabiliza o exercício de suas atividades empresariais, impedindo a emissão de notas fiscais e a regular circulação de mercadorias. Finalmente, aduz a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requerendo o imediato restabelecimento da inscrição estadual, no prazo de 24 horas,*

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 10/03/2026 17:20:00
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

inclusive por oficial de justiça de plantão. Com efeito, resta evidente que não se cuida de hipótese a ser submetida à análise excepcional por este Plantão Judiciário Noturno. O plantão judiciário possui caráter estritamente excepcional, destinando-se à apreciação de medidas urgentes cujo cumprimento não possa aguardar o expediente forense regular, sob pena de perecimento imediato do direito ou de grave prejuízo irreversível. No caso em exame, verifica-se que a controvérsia instaurada se refere à legalidade de ato administrativo praticado no âmbito da fiscalização tributária estadual, consistente na suspensão de inscrição estadual da empresa impetrante. Trata-se, portanto, de discussão típica de direito administrativo-tributário, que demanda análise própria do juízo natural competente. Embora a impetrante alegue prejuízos econômicos decorrentes da paralisação de suas atividades, tal circunstância, por si só, não configura urgência qualificada apta a justificar a atuação excepcional do plantão noturno. A situação narrada não decorre de fato superveniente ocorrido no período do plantão, tampouco revela risco concreto e imediato que não possa ser apreciado pelo juízo competente no primeiro dia útil subsequente. Admitir a apreciação de matéria dessa natureza em sede de plantão implicaria desnaturar sua finalidade, transformando-o em via paralela para análise de atos administrativos e questões tributárias ordinárias, em prejuízo da preservação do juiz natural. Ressalte-se, ainda, que o plantão não se presta à reapreciação ampla de atos administrativos nem à substituição da atuação regular das Varas especializadas, especialmente quando inexistente demonstração de urgência que exija providência judicial imediata e inadiável. Diante do exposto, ***INDEFIRO a apreciação do pedido liminar em sede de Plantão Judiciário, por ausência de urgência qualificada que justifique a atuação excepcional deste juízo. Encaminhem-se os autos à regular distribuição, para apreciação pelo juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Após, cumpra-se com urgência a redistribuição****.”*

O processo de origem consiste no Mandado de Segurança nº 0015934-82.2026.8.19.0001. Trata-se de impetração ajuizada por MERCADO TURBO 1.000 LTDA em face de ato atribuído ao Auditor Chefe da Auditoria Fiscal do Interior AFR 17.01, no qual a empresa afirma ter sido surpreendida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

pela suspensão de sua Inscrição Estadual nº 78.313.293, por suposto embaraço à fiscalização, após o envio de intimações relativas à apresentação de faturas de energia elétrica e extensa documentação fiscal referente ao período de 2020 a 2025.

Segundo relatado na inicial, a impetrante vinha respondendo às intimações por e-mail, encaminhando arquivos, justificativas e documentos digitalizados, como demonstram as correspondências eletrônicas reproduzidas no ID 28. Os documentos demonstram que a empresa enviou resposta à intimação em 19/01/2026 e reiterou a remessa em 11/02/2026, recebendo retorno da fiscalização de que o cumprimento deveria ocorrer exclusivamente de forma presencial, exigência que não constava nos termos originais das intimações.

Consta igualmente nos autos que a autoridade fiscal expediu sucessivas intimações ampliando o escopo da fiscalização, inicialmente restrita à verificação das faturas de energia elétrica vinculadas ao Processo nº 0155671-52.2016.8.19.0001 (ID 43 e 46) mas posteriormente transformada em demanda por documentos contábeis completos dos últimos cinco anos, com prazo de apenas cinco dias úteis para atendimento.

A impetrante afirma que apresentou toda a documentação disponível e que as dificuldades de obtenção de faturas antigas decorreram da própria concessionária de energia elétrica, conforme relatado na petição intitulada “Resposta à Intimação Fiscal”, constante também no ID 90 do agravo. Não obstante, em 10/02/2026, a Auditoria procedeu à suspensão da Inscrição Estadual, como mostram os autos de infração anexados no mesmo arquivo (ID 46), impondo penalidades sucessivas pelo alegado não atendimento integral das intimações.

Diante da paralisação imediata de suas atividades, já que a suspensão da Inscrição Estadual impede a emissão de notas fiscais e a compra e venda de mercadorias, a empresa impetrou o Mandado de Segurança no Plantão Judiciário Noturno da Capital, por volta de 01h da manhã do dia 13/02/2026, conforme registro de distribuição constante no ID 19. No mesmo dia, sobreveio a decisão do Juiz plantonista, constante no ID 19, fl. 82, na qual o magistrado indeferiu o exame da liminar. O juiz entendeu que não se tratava de hipótese de urgência qualificada, afirmando que o plantão judiciário não se presta à reapreciação de atos administrativos nem à análise de questões tributárias ordinárias, e que os fatos não possuíam contemporaneidade com o plantão, pois a suspensão da inscrição teria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

ocorrido nos dias 09 e 10 de fevereiro. Concluiu que o pedido poderia aguardar o expediente regular, determinando a remessa dos autos ao juízo natural, conforme determinado expressamente naquele ID.

Contra essa decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento. A agravante sustenta que houve equívoco na decisão plantonista, pois a suspensão da inscrição estadual, às vésperas do feriado prolongado de Carnaval, geraria paralisação total do supermercado por pelo menos seis dias, produzindo dano irreparável ou de difícil reparação. Alega ainda que sempre atendeu às intimações e que a medida administrativa configura sanção política vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Afirma que havia risco imediato e intenso de perecimento do direito e que, por isso, cabia plenamente a atuação do plantão.

No dia 14/02/2026, já no Plantão do 2º Grau, por meio do ID 108 do agravo, foi deferida liminar para restabelecer imediatamente a Inscrição Estadual da agravante, reconhecendo a urgência excepcional decorrente do feriado e a impossibilidade de funcionamento da empresa sem a inscrição ativa. A decisão determinou que a eficácia da medida se limitaria até o dia 18/02/2026, devendo o juízo natural apreciar a matéria a partir de 19/02/2026.

A despeito da liminar provisória concedida em plantão, a decisão agravada (ID 64 dos autos originários) permanece hígida e é ela que constitui o objeto do presente recurso, razão pela qual subsiste interesse recursal.

No presente agravo de instrumento a recorrente alega que a decisão proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário indeferiu a apreciação da liminar no Mandado de Segurança de forma equivocada, deixando de reconhecer situação de urgência qualificada que, segundo a agravante, era evidente e incontornável diante das circunstâncias fáticas que cercaram a suspensão de sua Inscrição Estadual.

Afirma que a medida administrativa imposta pela SEFAZ/RJ consistiu em verdadeira sanção política, vedada pelo Supremo Tribunal Federal, por lhe impedir absolutamente o exercício de suas atividades econômicas, já que um supermercado não consegue operar, emitir notas fiscais, receber mercadorias, adquirir produtos ou realizar vendas sem a regularidade de sua inscrição estadual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que vinha cumprindo todas as intimações fiscais que lhe foram dirigidas, tendo apresentado documentos, justificações e arquivos por correio eletrônico e por meio do Sistema SEI, especialmente nas páginas que reproduzem os e-mails enviados em 19/01/2026, 20/01/2026 e 11/02/2026. Afirma que a autoridade fiscal recusou injustificadamente tais respostas, alegando que somente aceitaria entrega presencial dos documentos, ainda que tal exigência não constasse das intimações.

Alega também que o escopo da fiscalização foi ampliado de maneira arbitrária, extrapolando o objeto originário vinculado às faturas de energia elétrica discutidas no Processo nº 0155671-52.2016.8.19.0001, para alcançar uma devassa contábil de cinco anos de documentos, exigidos no exíguo prazo de cinco dias, durante período de recesso e às vésperas do Carnaval, o que impossibilitou o atendimento integral e tempestivo.

A recorrente aduz que a suspensão da Inscrição Estadual foi decretada em 10/02/2026, ou seja, apenas dois dias antes do início do feriado prolongado de Carnaval, circunstância comprovada pelos autos de infração e intimações constantes. Afirma que a decisão agravada ignorou o calendário forense e a gravidade da situação, pois o Judiciário somente retomaria atividades regulares em 19/02/2026, impondo-lhe a paralisação total de suas operações por quase uma semana inteira, resultando em prejuízos irreversíveis, perda de mercadorias perecíveis e risco iminente de falência fática, além de impossibilitar o cumprimento de obrigações trabalhistas.

A agravante sustenta violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando que a suspensão da Inscrição Estadual constitui medida extrema e desnecessária no caso concreto, pois o Fisco dispõe de instrumentos menos gravosos para compelir a apresentação de documentos ou apurar eventuais irregularidades, como aplicação de multas e abertura de procedimento administrativo fiscal. Alega ainda afronta direta ao artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal e às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, as quais reconhecem a inconstitucionalidade de medidas restritivas que impeçam o exercício de atividade econômica como forma de coerção indireta para cumprimento de obrigações tributárias.

Também sustena que a decisão agravada incorreu em error in judicando ao considerar inexistente a urgência qualificada, pois a urgência é manifesta quando a empresa se vê impedida de funcionar, e o perecimento do direito é imediato e diário, sobretudo durante período de maior movimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

comercial. Afirma que o plantão não poderia ter se omitido sob a justificativa de tratar-se de matéria administrativa tributária, pois a situação descrita no mandamus demonstrava perigo concreto e imediato, sendo justamente o tipo de situação excepcional que justificaria a atuação plantonista. Reitera que o indeferimento da liminar, em plena madrugada e às vésperas de um feriado prolongado, gerou verdadeiro vácuo de proteção jurisdicional, o qual o agravo de instrumento busca suprir.

Com base nesses fundamentos, a recorrente formula pedido de concessão de tutela recursal, consistente na antecipação dos efeitos da decisão a ser proferida no agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato que bloqueou sua Inscrição Estadual, restabelecendo-se a sua condição ativa no cadastro da SEFAZ/RJ, a fim de permitir a emissão de notas fiscais e o regular funcionamento da empresa enquanto perdurar o processamento do recurso. Requer também que seja determinada comunicação urgente ao juízo de origem e à autoridade fiscal, por meio eletrônico ou telefone, para cumprimento imediato da medida, diante do risco iminente de perecimento do direito.

No mérito, requer o provimento integral do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, com o reconhecimento da ilegalidade da suspensão da inscrição estadual e da caracterização de sanção política, declarando-se a nulidade do ato praticado pela autoridade coatora e assegurando-se o exercício pleno e regular da atividade econômica da agravante até o julgamento final do Mandado de Segurança.

É o relatório.

Cumpre, inicialmente, delimitar o alcance da presente análise, que se desenvolve sob a ótica estrita dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, voltada exclusivamente à verificação dos requisitos necessários à eventual suspensão da eficácia da decisão agravada, sem que isso importe, por evidente, em qualquer antecipação do julgamento de mérito do recurso.

A cognição exercida nesta fase é, portanto, sumária e instrumental, limitando-se ao exame da probabilidade do direito invocado e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, tal como exigido pela legislação processual. Não se procede aqui à análise exauriente da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

controvérsia, tampouco se firmam conclusões definitivas acerca do acerto ou desacerto da decisão recorrida, matéria que será oportunamente enfrentada pelo órgão colegiado no julgamento do mérito recursal.

Ressalte-se, todavia, que a apreciação dos requisitos do efeito suspensivo pressupõe uma avaliação preliminar do quadro fático-documental delineado nos autos, considerando-se, em caráter provisório, os elementos que possam indicar a plausibilidade da tese deduzida, observada a necessária cautela metodológica própria deste estágio procedimental.

Feita essa delimitação, passa-se ao exame do pedido liminar.

Examinando os elementos constantes dos autos do recurso, verifico que se encontram presentes, de forma simultânea e robusta, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo previstos no artigo 995, parágrafo único, e no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito alegado pela agravante emerge de modo claro da documentação colhida no processo de origem e integralmente reproduzida nos IDS 19,90 e100 do agravo. Os registros constantes das comunicações eletrônicas trocadas entre a empresa e a fiscalização evidenciam que a agravante não apenas respondeu tempestivamente às intimações que lhe foram dirigidas, mas também encaminhou farta documentação, justificativas e pedidos de dilação de prazo, os quais foram ignorados ou recusados pela autoridade fiscal sob a alegação de que o cumprimento somente poderia ocorrer de forma presencial, exigência não prevista na intimação estampada no próprio documento fiscalizador.

Há igualmente plausibilidade jurídica na alegação de que a suspensão da Inscrição Estadual, efetivada em 10/02/2026 e comprovada pelos autos de infração inseridos no ID 19 (fls. 65 a 69 do recurso), configura medida desproporcional e desarrazoada, sobretudo por ter ocorrido às vésperas do feriado prolongado de Carnaval, impedindo a agravante de operar durante o período em que o expediente forense se encontrava suspenso.

O ato administrativo impugnado inviabiliza completamente o exercício da atividade econômica da empresa, que depende da inscrição estadual para emitir notas fiscais, receber e vender mercadorias, circunstância que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal qualifica como sanção política, vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547. A documentação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

contida nos autos demonstra justamente esse cenário de paralisação total e imediata do estabelecimento comercial, do qual emergem impactos profundos e irreversíveis sobre sua continuidade operacional. Veja-se:

> Súmula 70/STF
> "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."
>
> Súmula 323/STF
> "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."
>
> Súmula 547/STF
> "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do recurso se encontra igualmente demonstrado. A suspensão da inscrição estadual, em pleno período de intenso movimento de vendas e abastecimento, gera dano progressivo e diário, colocando a agravante em situação de sufocamento financeiro, como exposto nas razões recursais. Ademais, a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao afirmar inexistente a urgência qualificada sob o argumento de que os fatos não seriam contemporâneos ao plantão, desconsiderando que o expediente forense somente seria retomado em 19/02/2026. Tal circunstância, longe de afastar a urgência, a intensifica, pois alija a empresa de qualquer via judicial apta a mitigar os efeitos imediatos da medida administrativa.

Não se desconhece que o plantão judiciário possui atuação excepcional. Contudo, também é certo que sua função não é recusada quando a situação revela dano irreversível que não pode aguardar o expediente regular. Tanto é assim que o próprio Plantão do 2º Grau, em decisão constante do ID 108 do recurso, reconheceu expressamente a urgência excepcional no caso concreto e deferiu a liminar para restabelecimento da inscrição estadual até o dia 18/02/2026, confirmando, na essência, a tese da agravante quanto à imprescindibilidade da proteção jurisdicional imediata. A superveniência dessa decisão plantonista de segundo grau não prejudica o exame deste recurso, pois teve eficácia temporária e já exaurida, cabendo a esta Câmara a apreciação definitiva da tutela recursal à luz dos elementos constantes nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

A redistribuição do mandado de segurança ao juízo natural reforça a necessidade de tutela provisória por esta instância, na medida em que ainda não houve apreciação da liminar pelo magistrado competente.

O risco de perecimento do direito permanece atual, pois a empresa continua sujeita aos efeitos da suspensão administrativa enquanto não houver decisão estável no juízo de origem. Assim, a tutela recursal desempenha aqui função instrumental indispensável, assegurando a utilidade do mandamus e evitando lesão grave enquanto não houver pronunciamento definitivo.

À vista de todo o exposto, havendo probabilidade do direito e risco de dano grave e de difícil reparação, impõe-se a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar o imediato restabelecimento da Inscrição Estadual da agravante até ulterior pronunciamento do juízo natural.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo**, para determinar o imediato restabelecimento da Inscrição Estadual da agravante MERCADO TURBO 1.000 LTDA (IE nº 78.313.293), suspendendo-se os efeitos do ato administrativo impugnado até ulterior pronunciamento do Juízo natural no Mandado de Segurança nº 0015934-82.2026.8.19.0001, já redistribuído.

Determino ao Juízo de origem que adote todas as providências necessárias ao integral e imediato cumprimento desta decisão, inclusive mediante expedição de ofício urgente à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, preferencialmente por meio eletrônico oficial e contato telefônico institucional, certificando-se nos autos o envio e recebimento, devendo constar expressamente a natureza emergencial da medida.

Determino, ainda, que o Juízo de origem promova a ciência imediata da autoridade administrativa responsável pela execução do ato coator, providenciando o que mais entender necessário ao fiel cumprimento da presente tutela recursal.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ